

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



Registro: 2025.0000407882

Agravo de Instrumento nº 2122001-79.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Patrícia de Oliveira Souza Lelis

Agravado: Janaina de Toledo

**Interessados: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e
Twitter Brasil Rede de Informação Ltda - Twitter Brasil**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação cominatória, reconheceu a intempestividade da contestação ofertada pela corré Patrícia.

Sustenta a recorrente, em síntese, que nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, os prazos processuais, sejam legais ou judiciais, devem ser contados exclusivamente em dias úteis, salvo disposição expressa em contrário, e que o edital de citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 29.10.2024. Excluído o dia da publicação, conforme o artigo 224, §1º, do CPC, a contagem teve início em 30.10.2024, sendo que a partir dessa data, inicia-se o prazo de 20 dias úteis para a formação da citação ficta, e apenas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



após o decurso integral desse prazo, ocorrido em 29.11.2024, abre-se o lapso para apresentação da contestação, de 15 dias úteis, nos termos do artigo 335, III, do CPC. Acrescenta que no período entre 30.10.2024 e 20.12.2024 (quando se iniciou o recesso forense), houve dois feriados relevantes para o computo do prazo: 15.11.2024 (Proclamação da República) e 20.11.2024 (Dia da Consciência Negra), conforme aba de expediente forense/suspensão de prazos, extraída do site desse E. Tribunal Estadual, datas essas que, portanto, devem ser excluídas da contagem, o que afasta, desde logo, a conclusão de que o prazo de 20 dias úteis teria se encerrado em 21.11.2024, como equivocadamente sustentado. Defende que, diante disso, a contestação apresentada em 21.01.2025 é inquestionavelmente tempestiva e que a interpretação adotada pelo juízo, ao aplicar contagem contínua à dilação editalícia e antecipar indevidamente o início do prazo de defesa, incorre em uma interpretação incorreta dos prazos processuais e fere o sistema legal de contagem processual. Acrescenta que é residente dos USA e que a autora não exerceu todos os meios para promover a sua citação limitando-se aos meios usuais de busca no território brasileiro, mesmo tendo pleno — e prévio — conhecimento de que a ré não reside no território nacional, o que traz a nulidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



do edital. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja reconhecida a tempestividade da contestação.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, no sistema do atual Código de Processo Civil se estabeleceu um rol taxativo das decisões interlocutórias sujeitas à impugnação por meio de agravo de instrumento (artigo 1.015).

No caso dos autos, vê-se que a decisão combatida não está inserida nas hipóteses legais.

Vale anotar que apenas quando da efetiva inviabilidade de rediscussão da questão em sede de apelação é que admite a jurisprudência, em casos pontuais, a mitigação de tal regra visando evitar perecimento de direito. Essa, contudo, não é a hipótese presente, uma vez que a matéria poderá ser oportunamente reapreciada no curso do feito ou até mesmo na esfera recursal, se o caso.

Diante disso, mostra-se inviável a discussão nesta sede, cabendo à interessada o acatamento da ordem ou o oportuno levantamento da questão em preliminar de apelação, ou nas contrarrazões, na forma estabelecida pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



artigo 1.009, § 1º, do novo Codex.

Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE COBRANÇA — Insurgência contra decisão que declarou válida a citação e indeferiu o pedido de restituição de prazo para defesa – Matéria que não se insere no rol taxativo previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil — Hipótese que não admite a interpretação de taxatividade mitigada — Tema 988 do E. STJ – Aplicação do artigo 932, III do mesmo diploma legal — Recurso não conhecido ” (25ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2042632-75.2021.8.26.0000, Relator Claudio Hamilton, j. 20.05.2021).

3. Ante o exposto, com base no artigo 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
Relator